



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Recurso nº. : 122.476
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : PAULO CÉSAR DE AZEVEDO RITTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.691

DEPÓSITO BANCÁRIO - O depósito, por meio de cheque nominal ao contribuinte, apesar de significar um princípio de presunção de rendimento, não representa o próprio rendimento, pois não existe nos autos nada que vincule este valor a uma presumida renda.

PROVA DO RENDIMENTO - As informações dadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física estão sujeitas a confirmação mediante comprovação do que declarou ser expressão da verdade, logo, não comprovado, não pode ser mantido como recurso disponível.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - A Declaração de Rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração Tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de documento oficial, com presunção de veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado. Nesse sentido, a informação da existência de vínculo jurídico (empréstimo), tanto na Declaração do credor quanto do devedor, é documento hábil a comprová-lo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR DE AZEVEDO RITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, também, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para não considerar como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica o depósito em conta corrente no valor de Cr\$ 89.000,00 (padrão monetário da época), e, pelo voto de qualidade, considerar como recurso o empréstimo no valor de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões). Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula e José Antonino de Souza, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

Recurso nº. : 122.476
Recorrente : PAULO CESAR DE AZEVEDO RITTO

RELATÓRIO

Paulo Cesar de Azevedo Ritto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 11/01/00 (fl. 132-verso), por meio do recurso protocolado em 08/02/00 (fls. 134 a 138).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 05, com o respectivo demonstrativo de apuração de fls. 06 e 07, do qual resultou a imposição de 12.063,33 UFIR de imposto, que acrescido dos encargos legais totalizou 64.796,62 UFIR, calculados até 28/06/96.

O lançamento foi feito em virtude de : (1) ter sido detectada omissão de rendimento recebido da pessoa jurídica Easy Empreendimentos e Participações Ltda., através do depósito em conta-corrente, do contribuinte em questão, de cheque nominal no valor de Cr\$ 89.000,00 (fl. 65); (2) sinais exteriores de riqueza, evidenciados por gastos incompatíveis com a renda disponível, conforme o quadro demonstrativo de fls. 10 a 13, no qual não foram aceitas, por falta de comprovação, a inclusão de: (a) Cr\$ 4.249.535,00 referentes a rendimentos de aplicação de curto prazo ao portador; (b) Cr\$ 11.000.000,00 relativos a empréstimo obtido de Luiz Affonso Cardozo de Mello de Alvares Otero; (c) Cr\$ 254.523,67 resultantes da diferença entre o valor informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - ex. 91 no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, como lucro na alienação de ações negociadas em bolsas de valores, no total de Cr\$ 1.077.557,00 e o quantum apurado no demonstrativo fiscal, de fl. 08 e 09, de Cr\$ 823.033,33.

Em sua impugnação, O Sr. Paulo Cesar de Azevedo Ritto alega preliminarmente que a autoridade fiscal que procedeu à autuação não detinha a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

competência para tanto, pois não pertencia à jurisdição que abrangia o domicílio fiscal do contribuinte, vez que este pertencia à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Norte e a auditora fiscal incorporava o quadro funcional da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul.

No mérito, o impugnante afirma que:

- A alegada omissão de rendimentos recebidos de Easy Empreendimentos e Participações Ltda., no valor de Cr\$ 89.000,00, não procede, posto que desconhece tal depósito, além do que a empresa não declarou ter pago tal quantia, a qual considera de valor diminuto e que poderia ter sido depositado por terceiros ou como favor para terceiros, no sentido de descontá-lo. Entende que cabe ao fisco a determinação da natureza do rendimento;
- O valor de Cr\$ 4.249.535,00, referente ao rendimento da aplicação de curto prazo ao portador, não pode ser desconsiderado só por que não havia identificação do beneficiário, pois o desconto do imposto foi feito na fonte, constou de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - ex. 91 e a exigência de identificação só ocorreu com o advento da Lei nº 8.021/90;
- O empréstimo obtido junto ao Sr. Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero, no valor de Cr\$ 11.000.000,00, está comprovado na medida em que constou de sua declaração de rendimentos de 1991 (fl. 119-verso), bem como da declaração do credor (fls. 117 e 118), que por sua vez tinha suporte financeiro para tanto, o que poderia ter sido pesquisado pela auditora fiscal;
- A diferença de Cr\$ 254.523,67 encontrada no cálculo do lucro na alienação de ações não importa em acréscimo patrimonial injustificado. Pelo tempo decorrido dos fatos geradores até aquela data, não achou parte da documentação necessária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar os autos decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, alterando-o tão somente para adequar os cálculos à Instrução Normativa SRF nº 46/97.

Os argumentos utilizados foram, em síntese, os seguintes:

- A preliminar de nulidade do lançamento por alegada incompetência da autoridade fiscal de constituir crédito tributário, tendo como sujeito passivo contribuinte com domicílio fiscal fora da área de jurisdição da unidade administrativa de origem da auditora fiscal, não procede, posto que tal situação é prevista no art. 9º, do Decreto nº 70.235/72;
- O depósito de Cr\$ 89.000,00, através de cheque nominal, emitido pela empresa Easy Empreendimentos e Participações Ltda., em sua conta-corrente, é evidência inequívoca do recebimento do rendimento;
- A aplicação de curto prazo ao portador resgatada no valor de Cr\$ 4.249.535,00, não foi considerada por falta de comprovação e não por falta de identificação do aplicador;
- O empréstimo obtido do Sr. Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero, mesmo tendo sido informado em ambas as declarações, está sujeito à comprovação (art. 623, do RIR/80 e art. 883, do RIR/94), que deve ser por meio de contrato, cópia de cheque, de forma a evidenciar a data da operação, assim como o efetivo recebimento. Não tendo assim procedido, deve ser mantida a glosa;
- A diferença de Cr\$ 254.523,67 encontrada no lucro na alienação de ações deve ser glosada, pois o contribuinte não apresenta documentos para confirmá-la.

Em seu recurso, o Sr. Paulo Cesar de Azevedo Ritto não mantém o pedido de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade fiscal, mas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

levanta a preliminar de decadência, por entender que, tendo tido ciência do auto em 02/07/96, já teriam transcorridos mais de cinco anos, tanto da data do fato gerador (31/12/90), como da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (25/04/91). Quanto ao mérito, reitera os argumentos da impugnação, acrescentando que: (a) o empréstimo contraído do Sr. Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero foi comprovado com base nas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas tanto pelo mutuante como do mutuário e que, assim, ocorreu violação ao § 1º, do art. 894, do RIR/94; (b) a diferença apurada no lucro decorrente da alienação das ações não foi provada pelo fisco.

O depósito relativo à garantia de instância foi comprovado pelo documento de fl. 142 e dos despachos de fls. 143, 147 e 148.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A preliminar de decadência levantada pelo contribuinte, muito embora não tenha sido argüida na impugnação, deve ser analisada por se tratar de questão de direito, que mesmo não argumentada pelo recorrente poderia ser suscitada de ofício.

O Sr. Paulo Cesar de Azevedo Ritto alega que tomou ciência do lançamento em 02/07/96, quando já teriam transcorrido mais de 5 anos, quer da data da ocorrência do fato gerador (31/12/90), quer da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (25/04/91).

O primeiro aspecto a ser analisado é a data fixada como prazo final para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, que depois de várias prorrogações, ficou definida como sendo 22/07/91, pela Portaria MEFP nº 524/91, logo, considerando a data da ciência, do lançamento, pelo contribuinte - 02/07/96, não teria havido a decadência por este critério.

Pela outra hipótese, conforme afirma o Sr. Paulo Cesar de Azevedo Ritto, o início da contagem do prazo decadencial seria 31/12/90. Este entendimento não se configura correto, vez que a Lei que fundamenta a apresentação das Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991 é a Lei nº 8.134/90, que assim prevê:

"art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganho de capital.” (alterado posteriormente para 22/07/91 conforme visto anteriormente)

“art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I- de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II- das deduções de que trata o art. 8º.

art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

...

art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes da tabela anual.

...”

Assim é que, a data de início da contagem do prazo decadencial não pode ser considerada como sendo o dia 31/12/90, posto que ainda não tinham sido feitos os ajustes necessários à determinação do quantum tributável.

O lançamento a partir desse exercício (1991) voltou a ser por declaração, pois só a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual é que o fisco toma conhecimento da apuração do imposto relativo aos rendimentos declarados e deduções procedidas pelo contribuinte.

O contribuinte entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - ex. 91 em 19/07/91, antes mesmo do prazo fatal (22/07/91), portanto tendo tomado ciência do auto de infração em 02/07/96, descabe a arguição de decadência do direito do fisco executar o lançamento.

Passemos a verificação das questões de mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

O depósito, por meio de cheque nominal ao contribuinte, emitido pela empresa Easy Empreendimentos e Participações Ltda., no valor de Cr\$ 89.000,00, apesar de significar um princípio de presunção de rendimento, não representa o próprio rendimento, pois não existe nos autos nada que vincule este valor a uma presumida renda. O simples depósito na conta do recorrente pode ter outras finalidades, pode, inclusive, não ser um pagamento da empresa diretamente ao Sr. Paulo Cesar de Azevedo Ritto, pois pode ter sido nominado por terceiros. Para que o depósito sirva como indício suficiente para a presunção pretendida é necessário que seja evidenciado um nexo entre o depósito e sua configuração como renda - no caso tanto a empresa como o contribuinte negam este vínculo - assim como deve existir uma consequência lógica entre o fato (cheque nominal depositado em conta-corrente) e a presunção de que se trate de rendimento e não qualquer outra possibilidade, tais como o próprio contribuinte supôs: *"depositado por terceiros em função de pequena dívida, desconto de cheque de terceiros por um simples favor, etc..."* (fl. 113).

Na autuação por sinais exteriores de riqueza (gasto incompatível com a renda disponível) foram glosadas por falta de comprovação: (a) Cr\$ 4.249.535,00 tidos, pelo contribuinte, como rendimentos decorrentes de aplicação a curto prazo ao portador; (b) Cr\$ 11.000.000,00 informados pelo contribuinte como obtido por empréstimo de Luiz Affonso Cardoso de Mello de Álvares Otero; e (c) Cr\$ 254.523,67 obtidos pela diferença entre o que o recorrente afirmou ter tido como lucro na alienação de ações e o que a fiscalização entendeu comprovado.

No caso do item (a) a autoridade *a quo* foi clara ao esclarecer que o valor de Cr\$ 4.249.535,00 foi glosado, não porque o título não fosse nominal, mas sim pela falta de apresentação de qualquer documento que comprovasse o efetivo resgate dos rendimentos. Intimado a provar o rendimento obtido com a aplicação ao portador informada na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física , o contribuinte não o fez, limitando-se, na impugnação e no recurso, a argumentar que constou de sua Declaração de Ajuste Anual.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

As informações dadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física estão sujeitas a confirmação mediante comprovação do que declarou ser expressão da verdade, logo, não comprovado, não pode ser mantido como recurso disponível.

O mesmo se aplica ao item (b), pois não é o fato de o empréstimo constar na declaração de ambos (mutuário e mutuante), que a operação se torna processualmente verdadeira. Há que ter outros elementos de prova, como contrato, saques e depósitos bancários, que comprovem a transação.

Observando a cópia de parte da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Luiz Affonso Cardoso de Mello de Álvares Otero (fl. 118), trazida aos autos pelo Sr. Paulo Cesar de Azevedo Ritto, nota-se que estão relacionados vários outros empréstimos, em montantes às vezes superiores e outras inferiores ao referente ao contribuinte deste processo. Assim, por ser o empréstimo, uma prática usual do mutuante, é presumível a existência de contrato entre as partes, como forma de manter o controle e garantir os seus direitos sobre os seus recursos, os quais transitam em mãos de diversas outras pessoas. As simples inclusões nas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 95 - verso e 118), ou ainda a declaração de fl. 68, são insuficientes para formar a convicção da efetivação do empréstimo. Não cabe aqui a aplicação do § 1º, do art. 894, do RIR/94, posto que não foram impugnados os documentos apresentados na fase preparatória do auto de infração pela autoridade lançadora, mas sim considerados insuficientes.

O valor de Cr\$ 254.523,67 relativo à diferença entre o lucro considerado comprovado pela fiscalização, no montante de Cr\$ 823.033,33 (fls. 08 e 09), e o declarado pelo contribuinte, perfazendo o total de Cr\$ 1.077.557,00 (fl. 96-verso), somente foi contestado com a alegação de que houve pouco tempo para atender a intimação, visto que já havia transcorrido um grande lapso de tempo entre o fato ocorrido e o pedido de comprovação, o que pode ter ocasionado a entrega somente de parte da documentação, e ainda, que o fisco não conseguiu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

"demonstrar/caracterizar ... a ocorrência de uma [sic] acréscimo injustificado de patrimônio" (fl. 138).

O Sr. Paulo Cesar de Azevedo Ritto informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física o valor de Cr\$ 1.077.557,00, no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, no item lucro na alienação de ações negociadas em bolsas de valores, e conforme intimado comprovou, com documentos considerados hábeis pela autoridade fiscal, a obtenção de lucro no valor de Cr\$ 823.033,33, posto que, conforme dito anteriormente, cabe ao contribuinte o ônus de provar as informações prestadas em sua declaração. É de conhecimento geral que os documentos que embasam a feitura das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física devem ser guardados por cinco anos, logo a justificativa do tempo decorrido não é válida. Por outro lado, deve ser esclarecido que a glosa se deu por falta de comprovação do lucro informado e então, por consequência, os rendimentos resultaram inferiores aos gastos do contribuinte, surgindo daí o acréscimo patrimonial não justificado.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR-lhe provimento parcial excluir do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica o depósito, no valor de Cr\$ 89.000,00, relativo ao cheque (cópia) de fl. 65.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator Designado

O item vencedor, pelo voto de qualidade, diz respeito ao empréstimo do Recorrente obtido do sr. Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero, no valor de Cr\$ 11.000.000,00, que teria sido comprovado na medida em que constou de sua declaração de rendimentos de 1991 (fls. 119 v), bem como da declaração do credor (fls. 117-118), que por sua vez tinha suporte financeiro para tanto.

A questão que se coloca é se a informação constante nas declarações de rendimentos do devedor e do credor trata-se de prova cabal da existência de vínculo jurídico entre as partes envolvidas. Entendeu essa C. Sexta Câmara que sim, suportada nos seguintes fundamentos.

O início da solução encontra respaldo no art. 129 do Código Civil Brasileiro, que assim estabelece: "*A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*". Não há qualquer dispositivo legal que exija que o contrato de empréstimo seja feito por meio de documento escrito ou que deve se revestir de maiores formalidades.

Além disso, é sabido o fato de que os contratos podem ser escritos ou verbais. Nestes últimos casos, evidentemente, a prova da existência do vínculo jurídico não se dará por meio da apresentação do documento que contenha as cláusulas do acordo firmado. Os interessados em comprovar a relação obrigacional devem fazê-lo por outros meios de prova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.015474/96-62
Acórdão nº. : 106-11.691

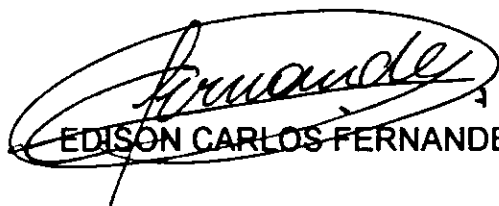
No caso em tela, a comprovação da existência de vínculo jurídico entre o contribuinte e seu credor foi efetuada por meio de sua informação nas declarações de rendimentos dos dois: de um lado, o Recorrente apresentou um dívida; do outro, o credor apresentou um direito.

Há que se considerar, ainda, que a declaração de rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração Tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de um documento oficial, com presunção de veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado.

Sendo assim, a autoridade fiscal não pode desprezar ou ir de encontro às informações apresentadas em documento oficial, a menos que consiga fazer prova de que tais informações são inverídicas. No caso particular analisado, o d. Auditor Fiscal não poderia desconsiderar o quanto foi informado nas declarações de rendimentos das partes envolvidas, e pretender glosar a parcela da origem do contribuinte justificada pelo empréstimo contraído.

Diante do exposto, esta C. Sexta Câmara julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso Voluntário para também excluir da autuação os recursos justificados por meio do empréstimo de Cr\$ 11.000.000,00, contraído pelo Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


EDISON CARLOS FERNANDES